

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADORA DA FAZENDA – Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 07 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-003963/026/06

Interessada: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Secretaria do Meio Ambiente.

Responsáveis: Antonio Rubens Costa de Lara, Otavio Okano e Lineu José Bassoi (Dirigentes).

Exercício: 2006.

Advogados: Katya Pavão Barjud e outros.

Acompanham: TC-003963/126/06 e Expediente: TC-042498/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, exercício de 2006, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à CETESB.

TC-004016/026/06

Interessada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Responsáveis: Neide Saraceni Hahn, Maximino Loschiavo de Barros e Maria das Graças Bigal Barbosa da Silva (Diretores Executivos).

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-004016/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93,

decidiu julgar regulares as contas da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, exercício de 2006, ressalvados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos responsáveis, com fulcro no artigo 34 da mencionada legislação, com exceção do Processo de Adiantamento nº 01A/06, sob a responsabilidade de Denise Ferreira Nieto de Oliveira, em face da pendência verificada no item adiantamento.

Recomendou à Auditoria da Casa que em próxima fiscalização “in loco” verifique se as providências anunciadas pela Fundação atendem às determinações desta Corte de Contas.

TC-016517/026/06.

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Politec Tecnologia da Informação S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços em tecnologia da informação no segmento 7 – segurança da informação.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 01-04-08.

Acompanha: TC-011690/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento particular de prorrogação de 01-04-08, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-024918/026/08

Contratante: CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Contratada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Roberto Perosa Ravagnani (Diretor Presidente) e Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações).

Objeto: Aquisição de veículos automotores, para renovação da frota da CODASP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-03-08. Valor – R\$821.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico nº 001/2008 e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à origem.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036415/026/05

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Consórcio LBR/TEJOFRAN/C.I.N. LOG.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao planejamento, gerenciamento, controle e consultoria, tendo por objetivo o desenvolvimento institucional do DER, no segmento de segurança e prevenção de acidentes.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 21-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo de 21-05-08, com recomendação à origem.

TC-014422/026/06

Contratante: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – “Dr.Álvaro Simões de Souza” – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ricardo José Salim (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de material de consumo de limpeza geral, equipamentos e utensílios para a efetiva realização dos serviços, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditivo assinado em 17-08-08.

TC-021732/026/08

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Forjas Taurus S/A.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Silvio Roberto Montagnér (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 200 metralhadoras portáteis, calibre 40.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-05-08. Valor – R\$825.200,00. Termo de Aditamento celebrado em 15-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara

decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato em exame e o termo de aditamento subsequente.

TC-025036/026/08

Contratante: Secretaria de Segurança Pública – Gabinete do Secretário.

Contratada: G&P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Tadeu Sérgio Pinto de Carvalho (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: João Cláudio Valério (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico e administrativo para a área de tecnologia da informação da Secretaria da Segurança Pública.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-05-08. Valor – R\$1.424.992,80.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 002/2008 e o Contrato nº 004/2008, com recomendações à Origem.

TC-034555/026/92

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Aterpa S/A.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação e pavimentação da 3ª faixa na Estrada SP-305, trecho Jaboticabal – Monte Alto, entre km0 e km19+400m.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 21-10-05, 03-04-06 e 12-07-06. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 23-08-06. Termo de Recebimento Provisório de 19-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 06-06-06 e 26-06-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos de nºs 958, 358, 494 e 46, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório da obra.

TC-012482/026/07

Recorrente: Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira – Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Hospital Geral Dr. Manoel Bifulco de São Mateus.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Hospital Geral Dr. Manoel Bifulco de São Mateus, no exercício de 2006.

Responsável: Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-07, que julgou ilegal a admissão de Creso Cotim Negreiros Júnior, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a admissão de Creso Cotim Negreiros Júnior, praticada pelo Hospital Geral Dr. Manoel Bifulco de São Mateus, no exercício de 2006.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao Sr. Secretário de Estado da Saúde para que verifique quanto representou, em termos de remuneração, o período do acúmulo de cargos, adotando providências visando ao ressarcimento dos valores recebidos no período, mesmo que de forma parcelada.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011180/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 13-03-07. Termos de Prorrogação e Aditamento celebrados em 30-04-07, 29-06-07 e 31-10-07.

Advogados: Adriana Pereira Barbosa e outros.

Acompanha: TC-011181/026/06

TC-027519/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-06-07. Termo de Rescisão Amigável de 24-08-07.

Advogados: Adriana Pereira Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame e legais os atos determinativos

das respectivas despesas, bem como tomou conhecimento da rescisão do contrato objeto do TC-027519/026/06.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003416/003/07

Contratante: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Contratada: CAS Produtos Médicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Luiz Pereira (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 15, do Regulamento de Contratações de Compras, Serviços, Obras, Alienações e Locações da FUNCAMP). Contrato celebrado em 16-03-06. Valor - R\$837.000,00.

TC-003417/003/07

Contratante: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Contratada: Centro Auditivo Widex-Brasitom Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo).

Objeto: Fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-003416/003/07). Contrato celebrado em 16-03-06. Valor - R\$837.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os atos de dispensa de licitação e os contratos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-021250/026/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Quantum Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-05-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edward Zeppo Boretto (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Lair Alberto Soares Krähenbühl(Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor).

Objeto: Execução das obras e serviços de regularização dos empreendimentos junto ao corpo de bombeiros, compreendendo: substituição do sistema de proteção contra descargas atmosféricas,

instalações de gás combustível, escada (extintores, iluminação de emergência, gradil e minuteria) e aprovação junto ao corpo de bombeiros: execução de pavimentação dos estacionamentos, drenagem, muros de divisa e recuperação das coberturas nos conjuntos habitacionais São Miguel Paulista "E6", "E8" e "E9", no município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-05-07. Valor – R\$1.253.572,95

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-013369/026/08

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar.

Contratada: Nutrimilk Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 166.656 quilos de mistura para o preparo de leite com chocolate.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$1.238.720,71.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-004350/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Passarelli Drucker Sul.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano), Roberval Tavares de Souza e Milton de Oliveira (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto no Pólo de Manutenção São Bernardo do Campo – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação celebrado em 05-09-07. Termo de Alteração celebrado em 16-01-08.

Acompanha: TC-033990/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-015285/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 14-11-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o Instrumento: Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para supervisão e acompanhamento dos contratos de projetos de esgotamento sanitário da RMSP para a 3ª etapa do Projeto de Despoluição do Rio Tietê.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-08. Valor – R\$2.806.850,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015280/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Stemag/Sanear.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 06-12-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais de Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo Amaro, Americanópolis e São Bernardo do Campo, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de favela e clientes especiais – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On-line. Contrato celebrado em 19-03-08. Valor – R\$8.921.402,73.

TC-015288/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Água Sul.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais de Embu, Embu-Guaçu, Itapecerica da Serra, Capela do Socorro, Campo Limpo e Grajau, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação do fornecimento de água, com exceção de favela e clientes especiais – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On-line (analisada no TC-015280/026/08). Contrato celebrado em 18-03-08. Valor – R\$11.913.045,76.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP on-line (analisado no TC-015280/026/08) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-012101/026/08

Contratante: Ministério do Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Microsoft Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Dalva Teresa da Silva (Promotora de Justiça Diretora-Geral).

Autoridade Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Rodrigo César Rebello Pinho (Procurador Geral de Justiça).

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: Dalva Teresa da Silva (Promotora de Justiça Diretora-Geral).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico denominado “Microsoft Services Premier Support”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (inciso I, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 23-08-07. Valor – R\$780.041,28. 1º Termo de Aditamento celebrado em 28-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-027242/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Auto Posto Cidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:

Roberto Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Fornecimento mensal de gasolina comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-06-08. Valor – R\$1.285.200,00.

TC-027241/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Auto Posto Lavapés Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Roberto Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Fornecimento mensal de álcool etílico hidratado comum e óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-027242/026/08). Contrato celebrado em 27-06-08. Valor – R\$1.039.798,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 31/08 (analisado no TC-027242/026/08) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-028719/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Millene Turismo Ltda.-ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:

Walter Antonio Marques (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte rodoviário de alunos universitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-05. Valor – R\$1.710.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas em 17-12-05, 15-07-06 e 30-06-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelo

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegal o ato determinativo da correlata despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável anuncie a esta Corte de Contas as medidas que adotou frente ao ora decidido, mormente quanto à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação das sanções estipuladas no artigo 104 da aludida Lei Complementar.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público.

TC-001175/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Contratada: Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – ADIFEA/USP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou os Instrumentos: Lélío Gomes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços objetivando análise, auditoria e assessoria para apuração da Dívida Ativa do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-08-03. Valor – R\$210.000,00. Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 02-02-04 e 02-08-04. Termo de Aditamento celebrado em 29-11-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 31-07-07.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato de fls. 141/144 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se, em decorrência, os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, que, decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para a adoção das medidas de sua alçada.

Antes de passar-se à apreciação do TC-019659/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Eder Messias de Toledo, que havia

requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-019659/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Volkswagen do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o instrumento: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridade Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Miguel Choueri (Secretário de Administração).

Objeto: Aquisição de 40 veículos tipo Gol 1.0 special com capacidade de 05 passageiros, zero quilômetro, procedência nacional, com 02 portas, na cor branca, movido à gasolina, acabamento de série e demais equipamentos e acessórios exigidos pelo CONTRAN, conforme Decreto 16.587 de 18 de julho de 1991 de padronização da Frota – veículos de serviço (VW – Gol).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores). Pedido de Fornecimento nº 78/2007-DCC celebrado em 20-04-01. Valor – R\$544.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 19-06-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017335/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade licitatória e o contrato de fornecimento, e ilegal o ato determinativo da correlata despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito do Município informe a esta Casa as medidas adotadas frente ao decidido, mormente no que tange à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação das sanções estipuladas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive à d. Promotoria de Justiça de Guarulhos, subscritora da inicial do expediente TC-017335/026/01.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000501/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustível (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-01-07. Valor – R\$791.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas em 23-05-07 e 15-11-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 72/2006 e o Contrato nº 001/2007, e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, com a conseqüente aplicação dos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-001847/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento do Pólo de Alta Tecnologia de Campinas – CIATEC.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Romeu Santini (Secretário Municipal de Cooperação Internacional).

Objeto: Serviços para realização de estudos e projetos voltados ao desenvolvimento tecnológico, econômico e urbano de Campinas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-04-07. Valor – R\$1.017.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 05-09-07.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar

irregulares a contratação direta, fundamentada no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, firmada em 18/02/2004, entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Companhia de Desenvolvimento do Pólo de Alta Tecnologia de Campinas – CIATEC, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002572/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de implantação do sistema de automação total em imunoquímica do laboratório municipal, com fornecimento de reagentes e todos os materiais de suporte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-07-07. Valor – R\$9.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 14-12-07.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 68/07 e o Contrato nº 65/07, fls. 1881/1895, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, ainda, decorridos os prazos mencionados, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas de sua alçada.

TC-002634/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Jornal Tribuna de Itapira Ltda. ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Publicação semanal dos atos oficiais, institucionais, avisos e matérias da Prefeitura Municipal de Itapira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-01-05. Valor – R\$72.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 07-11-07.

Advogados: Rodrigo de Azevedo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se, em decorrência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-034399/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: SOABEM – Associação Amigos do Bem Estar do Menor.

Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Celso Furlan (Secretário de Educação).

Objeto: Programa de trabalho representado por atendimento educacional, em período integral, a crianças de 1 (um) a 3 (três) anos de idade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-05. Valor – R\$228.410,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. em 07-03-07 e 04-09-07.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, inicialmente observando que o contrato de gestão em exame foi firmado em 01-06-05 e que, portanto, a ele não se aplicam as disposições das Instruções nº 4/05 e O.S. nº 03/05, que passaram a vigorar a partir de janeiro de 2006, e que, por essa razão, a prestação das contas dos recursos em questão já foi julgada regular em processo de auxílio e subvenções (TC-023933/026/06) e não em processo individualizado como passou a determinar o novo regramento (Artigo 7º da OS nº 3/05), consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato nº 167/05.

TC-000989/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ângela Maria Tornelli Ribeiro (Secretária de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Emanuel Fernandes (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Emanuel Fernandes e Eduardo Cury (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de informática, na modalidade de teleatendimento ou teledigitação, especificamente para a Secretaria de Saúde

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-04. Valor – R\$624.127,68. Termos de Aditamento celebrados em 06-05-05 e 05-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada(s) em 23-05-07 e 29-11-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato nº 11.825/04 e os Termos de Aditamento nºs 1 e 2, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-001898/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Badaró Construtora e Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração) e Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal da Infra-Estrutura).

Objeto: Construção de EMEI no Conjunto Habitacional Heitor Rigon – Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-06. Valor – R\$2.224.332,67. Termos de Reti-Ratificação celebrados em 30-06-06 e 14-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 24-07-07.

Advogada: Nina Valéria Carlucci.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência nº 13/05, o contrato nº 21/06, fls. 441/445, e os termos de reti-ratificação, de fls. 512/513 e de fls. 520/522, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendação à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

TC-001964/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Riugi Kojima (Prefeito), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, arquitetura, topografia, planejamento e apoio urbanístico às obras de melhorias viárias do Município, compreendendo ainda a supervisão, fiscalização de obras, pavimentação, terraplenagem, sinalização, paisagismo, emitindo pareceres técnicos, cronogramas, estimativas de custos e gastos, fiscalização e operação de tráfego.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-11-05. Valor – R\$4.206.137,52. Apostilas registradas em 10-02-06, 09-06-06 e 14-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 18-07-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa e tomou conhecimento das Apostilas nºs 1, 2 e 3, com recomendação à Origem.

TC-002853/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – Proguacu.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Célia Maria Mamede (Secretária de Educação e Cultura).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção predial das unidades educacionais da rede pública municipal, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios sem o fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-09-07. Valor – R\$1.116.345,60.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002189/026/07

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2007.

Prefeito: João Luiz Veronezi.

Acompanham: TC-002189/126/07, TC-002189/226/07 e TC-002189/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uru, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002995/026/06

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2006.

Prefeito: Emidio Pereira de Souza.

Períodos: (01-01-06 a 20-04-06) e (29-04-06 a 31-12-06).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Faisal Cury.

Período: (21-04-06 a 28-04-06).

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002995/126/06, TC-002995/226/06, TC-002995/326/06 e Expedientes: TC-027009/026/07 e TC-011586/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício, e arquivamento dos Expedientes TC-011586/026/07 e TC-027009/026/07.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a formação de autos apartados para averiguação dos motivos sobre a conduta da Prefeitura Municipal de Osasco que deixou de enviar a esta Corte de Contas um total de 12 (doze) contratos celebrados no exercício, que, pelo valor, ensejariam remessa para análise deste Tribunal, conforme Instruções vigentes.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a análise de cada uma dessas doze contratações em autos próprios, também nos termos das Instruções desta Corte de Contas.

TC-003072/026/06

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2006.

Prefeito: Joselyr Benedito Silvestre.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-003072/126/06, TC-003072/226/06, TC-003072/326/06 e Expedientes: TC-001297/002/06, TC-019234/026/06, TC-001717/002/07, TC-031655/026/07, TC-033179/026/07, TC-042216/026/07, TC-000565/002/08 e TC-010687/026/08.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 07-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício; formação de autos próprios para tratar das matérias apontadas no referido voto; e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-033179/026/07 (cópia do TC-25795/026/07), TC-010687/026/08 (cópia do TC-39639/026/07), TC-001297/002/06 e TC-019234/026/06.

Determinou, também, o arquivamento do Expediente TC-031655/026/07, procedendo-se, antes, o envio de cópia da presente decisão à Representante do Ministério Público de Avaré; bem como o encaminhamento, à Unidade Regional competente, dos Expedientes TC-001717/002/07 e TC-000565/002/08, a fim de que acompanhem

os autos que serão formados para tratar da matéria relativa às “despesas sem licitação –item 4. 3”; e do Expediente TC-042216/026/07, à mesma Unidade Regional, para acompanhamento em próximas auditorias e certificação do pagamento reclamado.

TC-003117/003/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de recebimento, transbordo e transporte de até 35 toneladas/dia de resíduos sólidos domiciliares do município de Jaguariúna para aterro sanitário denominado CGR Paulínia – Centro de Gerenciamento de Resíduos.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-07, que julgou irregulares os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, impôs ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão consubstanciada às fls. 964/969.

TC-016975/026/05

Recorrente: Reinaldo Jerônimo Peres – Ex-Prefeito do Município de Santo Anastácio.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, no exercício de 2004.

Responsável: Reinaldo Jerônimo Peres (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-08, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como impôs ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Lauro Shibuya.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-033567/026/06

Recorrente: Luiz Carlos da Silva – Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Cordeirópolis.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Cordeirópolis, no exercício de 2005.

Responsável: Luiz Carlos da Silva (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-07, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicou, ainda, ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Sérgio Camargo Rolim, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseqüência, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001729/007/07

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Representação contra a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em virtude do descumprimento das Instruções nº 02/02 – remessa de contratos.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Cruzeiro, transmitindo-se o alerta consignado no referido voto.

TC-010188/026/06

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET.

Contratada: LOQUIPE – Locação de Equipamentos e Mão-de-Obra Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Nelson Cantanheides de Miranda (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos leves, sem motorista e de veículos pesados, com e sem operador.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 006/08, de 14-02-08.

TC-001211/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de Centro Poliesportivo no Bairro Altos de Santana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-05-07. Valor – R\$2.388.137,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 31-10-07.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 24/06 e o correspondente contrato, sem prejuízo de que o tema do reajuste dos preços venha a ser retomado caso a execução contratual seja eventualmente examinada.

TC-045657/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos), Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública), Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação), Ana Hanae Yamauti (Secretária de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente), José Carlos de Souza (Secretário de Juventude, Esportes e Lazer), José Alonso Júnior (Secretário de Turismo), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração), Kátia Giuliatti (Secretária de Comunicação Social), Antonio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte), Reinaldo Moreira Bruno (Secretário Geral do Gabinete), Maria Del Carmen Padin Mourão (Secretária de Promoção Social), Carla Rosado Burle Ojea Gomes (Secretária de Assuntos Jurídicos), Alberto Rodrigues e Oliveira Neto (Secretário de Planejamento Estratégico e Gestão), Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas), José Marques Trovão Neto (Secretário de Assuntos de Segurança Pública) e Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão Patrimonial), Antonio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte), Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação), Maria Del Carmen Padin Mourão (Secretária de Promoção Social), Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos), Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública), Reinaldo Moreira Bruno (Secretário Geral do Gabinete), Ana Hanae Yamauti (Secretária de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente), Carla Rosado Burle Ojea Gomes (Secretária de Assuntos Jurídicos), Alberto Rodrigues e Oliveira Neto (Secretário de Planejamento Estratégico e Gestão), Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas), José Marques Trovão Neto (Secretário de Assuntos de Segurança Pública), Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos), José Carlos de Souza (Secretário de Juventude, Esportes e Lazer), José Alonso Júnior (Secretário de Turismo), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração), Kátia Giulietti (Secretária de Comunicação Social) e Roberto Lopes Franco (Secretário de Finanças).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Raquel Auxiliadora Chini (Secretária de Gestão Patrimonial), Antonio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte), Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação), Maria Del Carmen Padin Mourão (Secretária de Promoção Social), Sérgio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos), Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública), Reinaldo Moreira Bruno (Secretário Geral do Gabinete), Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos), José Alonso Júnior (Secretário de Turismo), Alberto Rodrigues e Oliveira Neto (Secretário de Planejamento Estratégico e Gestão), Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas), Carla Rosado Burle Ojea Gomes (Secretária de Assuntos Jurídicos), José Marques Trovão Neto (Secretário de Assuntos de Segurança Pública), Roberto Lopes Franco (Secretário de Finanças), Ana Hanae Yamauti (Secretária de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração), José Carlos de Souza (Secretário de Juventude, Esportes e Lazer) e Kátia Giulietti (Secretária de Comunicação Social).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-09-07. Valor – R\$4.195.970,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 07-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, com recomendações à origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000479/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Marka Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Newton Lima Neto (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Gilberto Perre (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Aquisição de veículo utilitário para o transporte de merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Nota de Empenho emitida em 13-12-05. Valor – R\$86.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 04-10-06.

Advogados: Caroline Garcia Batista e outros.

TC-002254/002/05

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda., por seu sócio, Arcilio Gonçalves Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº85/05, destinado à aquisição de veículo utilitário para uso no transporte de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 04-10-06.

Advogados: Caroline Garcia Batista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 85/2005 e a Nota de Empenho nº 15157/2005 (apreciados no TC-000479/010/06), bem como improcedente a representação subscrita por Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda. (TC-002254/002/05).

TC-001687/026/06

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Maurílio Silva Fulaneto.

Acompanham: TC-001687/126/06 e TC-001687/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Platina, exercício de 2006, quitando-se o responsável, Sr. Maurílio Silva Fulaneto, exceção feita

aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-001861/026/06

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Silvio Roberto Bernardin.

Advogado: João Raphael Grazia Begalli.

Acompanham: TC-001861/126/06 e TC-001861/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pedreira, exercício de 2006, quitando-se o responsável, Sr. Silvio Roberto Bernardin, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001448/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Paulo Sérgio Ziminiani, advogado da parte, que declina da sustentação oral anteriormente requerida.

TC-001448/026/06

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Alfredo José Ordine.

Advogados: Paulo Sérgio Ziminiani, Ademir Antonio de Barros e Vilson Ricardo Polli.

Acompanham: TC-001448/126/06 e TC-001448/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2006, quitando-se o responsável, Sr. Alfredo José Ordine, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara.

Determinou, outrossim, a remessa de cópias dos documentos de fls. 15/16, 42/46, 58/60, 62, 67/69 dos autos principais e de fls. 69/76, 80/88, 90/93, 95/97, 102, 104, 106, 108/111, 113/115, 125, 127, 129, 133, 136/138, 143, 150 e 164 do Anexo e do voto do Relator ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-001449/026/06

Câmara Municipal: Itirapina.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Lopes.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham: TC-001449/126/06 e TC-001449/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itirapina, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Determinou, outrossim, ao atual Presidente da Câmara que promova, junto ao Chefe do Legislativo à época e aos demais Vereadores, a restituição, ao erário, das quantias impugnadas às fls. 37/39 do processo, conforme especificado no voto do Relator, devendo ser atualizados os valores até a data do efetivo pagamento, enviando-se os respectivos comprovantes a este Tribunal. Após o trânsito em julgado, o responsável será notificado nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar. Findo o prazo, sem resposta, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público.

TC-003233/026/06

Prefeitura Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2006.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-003233/126/06, TC-003233/226/06, TC-003233/326/06 e Expedientes: TC-015313/026/06, TC-015622/026/06, TC-015623/026/06, TC-033895/026/06, TC-036058/026/06 e TC-013196/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, formação de autos apartados para o fim especificado no referido voto e arquivamento dos expedientes anexos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara de Taboão da Serra, dando-lhe ciência da presente decisão e enviando-lhe cópia do voto do Relator, tendo em vista o teor contido no TC-015313/026/06.

TC-003260/026/06

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2006.

Prefeito: João Bosco Rezende de Souza.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-003260/126/06, TC-003260/226/06, TC-003260/326/06 e Expediente: TC-010487/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areias, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício, e arquivamento do expediente TC-010487/026/07.

TC-800317/124/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, referente à irregularidade ocorrida no Leilão Administrativo nº 01/01, destinado à venda de dois veículos da frota municipal.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. em 23-01-08, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Mônica Liberati Barbosa Honorato, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003394/003/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares os atos antes impugnados, referentes ao Leilão Administrativo nº 01/01, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002366/003/05

Representante: APEOESP – Sindicato dos Professores da Rede Oficial do Ensino do Estado de São Paulo – Subsede Indaiatuba - Diretor Estadual- Carlos Alberto Rezende Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na contratação da empresa Ideal Soluções Consultoria e Assessoria Ltda., para a prestação de serviços especializados na elaboração e execução do concurso público nº01/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e irregulares a dispensa de licitação e o

contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, para efetuar o seu recolhimento.

TC-019947/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Antônio da Silva (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços para administração, confecção, distribuição e supervisão de refeições.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 25-05-07.

Advogados: Domitila Duarte Alves, Vanessa de Oliveira Ferreira, Maria Alves dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001404/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Penido Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de drenagem, terraplenagem e pavimentação asfáltica da duplicação da Rodovia SP-50 no trecho entre Vila Veneziani e Jardim Boa Vista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-08. Valor – R\$1.805.504,51.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001645/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Iperó.

Contratada: Iperó Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou os Instrumentos: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de transporte escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-07-

07. Valor – R\$792.792,00. Termo de Aditamento celebrado em 14-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002020/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Onério da Silva (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Aquisição de caminhões, carrocerias, maquinários e veículos tipo pick-up para renovação da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Nota de Empenho nº 13507 emitida em 23-05-07. Valor – R\$938.600,00.

TC-002021/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Shark S/A Máquinas para Construção.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Aquisição de caminhões, maquinários e veículos tipo pick-up para renovação da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002020/003/08). Nota de Empenho nº 13386 emitida em 21-05-07. Valor – R\$474.500,00.

TC-002022/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: JCB do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Aquisição de caminhões, maquinários e veículos tipo pick-up para renovação da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002020/003/08). Nota de Empenho nº 13389 emitida em 21-05-07. Valor – R\$156.900,00.

TC-002023/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Facchini Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Aquisição de caminhões, maquinários e veículos tipo pick-up para renovação da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002020/003/08). Nota de Empenho nº 13508 emitida em 23-05-07. Valor – R\$81.800,00.

TC-002024/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Mercalf Diesel Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Aquisição de caminhões, maquinários e veículos tipo pick-up para renovação da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002020/003/08). Nota de Empenho nº 13509 emitida em 23-05-07. Valor – 152.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-002020/003/08) e os contratos em exame, como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo da recomendação alvitrada pela Auditoria.

TC-015432/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:

Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Implantação do sistema de iluminação da orla da praia no canteiro central e jardim, no trecho entre o Ferry-Boat e a Divisa entre Santos – São Vicente/SP, incluindo material, mão-de-obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$2.394.824,85.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação à Origem.

TC-001565/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas – TRANSURC.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Fornecimento de créditos (vale transporte, sistema cartão magnético/eletrônico) pela TRANSURC, destinados a utilização no município de Campinas (transporte coletivo urbano) com utilização mensal estimada de 61.000 créditos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-08. Valor – R\$1.683.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-003410/026/07

Câmara Municipal: Estância Balneária de Peruíbe.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Manoel Reis Guedes.

Advogada: Vania Denise Brusasco Pini.

Acompanham: TC-003410/126/07 e TC-003410/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, à margem do julgamento e por ofício.

TC-003534/026/07

Câmara Municipal: Ibaté.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Valdemir Faustino da Silva.

Advogado: José Nivaldo Esteves Torres Filho.

Acompanham: TC-003534/126/07 e TC-003534/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de

Ibaté, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002882/026/06

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2006.

Prefeito: Luiz Carlos Meneghetti.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Cassio Telles Ferreira Netto, Valdemir Moreira de Matos, Marina Dall'Aglio Pastore, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-002882/126/06, TC-002882/226/06, TC-002882/326/06 e Expedientes: TC-034987/026/08, TC-024074/026/08 e TC-019467/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Araras, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, reiterando advertência feita no tocante às falhas apontadas nas contas relativas aos exercícios de 2004 e 2005, objeto de recomendação, por não ter havido tempo hábil para que o administrador pudesse atendê-las.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a tramitação autônoma dos expedientes que acompanham os presentes autos, com retorno ao Gabinete do Relator, e à Auditoria da Casa que averigüe, na próxima fiscalização, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-003150/026/06

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2006.

Prefeito: José Antonio Marise.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-003150/126/06, TC-003150/226/06, TC-003150/326/06 e Expedientes: TC-036103/026/08, TC-001759/002/05, TC-001067/002/06, TC-001190/002/06 e TC-011489/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, sejam feitas recomendações ao Chefe do Executivo e o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas.

TC-002073/026/07

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2007.

Prefeito: Marco Antônio do Carmo Caboclo.

Acompanham: TC-002073/126/07, TC-002073/226/07 e TC-002073/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guarani d' Oeste, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se-lhe recomendação e à Auditoria competente da Casa, que acompanhe a matéria mencionada no referido voto.

TC-002042/007/04

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – S.A.A.E.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – S.A.A.E. e Infracon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução do interceptor de esgoto sanitário do Bairro Rio Comprido.

Responsáveis: Davi Monteiro Lino e Luciana Braggio Santana (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-06, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Heloisa de Souza Pauli Tosetto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento.

TC-003122/026/05

Recorrente: Waldemar Bauab – Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Waldemar Bauab (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 100 UFESP's ao responsável, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: TC-0031 Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto 22/126/05.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001740/001/2006 foi apregoada a presença do Dr. Carlos Augusto Cardoso, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001740/001/06

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão - Diretor Geral - Edson Luis Cavalheiro Takamatsu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão, no exercício de 2005.

Responsável: Edson Luis Cavalheiro Takamatsu (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-08, que julgou irregular a admissão, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e, ainda, impôs ao senhor Edson Luis Cavalheiro Takamatsu multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do mencionado diploma legal.

Advogado: Carlos Augusto Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu cancelar a pena de multa anteriormente aplicada, mantendo-se quanto ao mais a r. sentença.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e dois minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.